



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000535-84.2023.5.02.0466

Relator: BIANCA BASTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/09/2023

Valor da causa: R\$ 82.484,57

Partes:

RECORRENTE: MAGNO RODRIGUES DE CAMPOS

ADVOGADO: EVANDRO MARCOS MARROQUE

RECORRENTE: ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO

RECORRIDO: MAGNO RODRIGUES DE CAMPOS

ADVOGADO: EVANDRO MARCOS MARROQUE

RECORRIDO: ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP nº 1000535-84.2023.5.02.0466- 9ª Turma

ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTES: ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA. E MAGNO RODRIGUES DE CAMPOS

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: DESEMBARGADORA BIANCA BASTOS

CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPEDIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. MATÉRIA DE DIREITO.

A solução da controvérsia depende da análise de descontos realizados no termo de rescisão contratual. Não se pode negar que se a questão fosse unicamente de direito, seria incabível qualquer prova. Todavia, a controvérsia foi dirimida pela análise de **prova documental**, e desse modo não se justifica o indeferimento de produção de prova oral requerida pela reclamada. A análise e solução pela aplicação exclusiva do direito impescinde da alusão a qualquer tipo de prova. Recurso da reclamada a que se dá provimento para reconhecimento do cerceamento de defesa.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença sob ID. 52b75d5 proferida pela MMª. Juíza do Trabalho Carolina Orlando de Campos que julgou e PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante e IMPROCEDENTE a reconvenção apresentada pela reclamada.

Recurso ordinário interposto pela reclamada sob ID. 62d5761, arguindo, em preliminar, nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, e, no mérito, buscando a reforma quanto a sua condenação no pagamento das verbas rescisórias, férias, multas previstas no artigo 467 e 477, § 8º da CLT e danos morais. Almeja, ainda, a procedência do pedido formulado em reconvenção e, sucessivamente, pleiteia a compensação dos valores devidos pelo reclamante de eventual condenação.



Assinado eletronicamente por: BIANCA BASTOS - 18/04/2024 18:13:12 - f101864

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24012914420373800000213912904>

Número do processo: 1000535-84.2023.5.02.0466

ID. f101864 - Pág. 1

Número do documento: 24012914420373800000213912904

Recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante sob ID. 8562017, pleiteando a majoração da indenização por danos morais e do percentual fixado à título de honorários advocatícios.

Contrarrazões pelo reclamante sob ID. 1395e11 e pela reclamada sob ID. 3614768.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos recursos por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

Suscita a reclamada cerceamento do direito de defesa diante do indeferimento da designação de audiência de instrução, a qual tinha como objetivo a produção de prova oral para demonstrar a veracidade dos documentos apresentados.

Pois bem, é certo que, à luz do artigo 765 da CLT, o Juízo tem ampla liberdade na direção do processo, devendo atentar pelo rápido andamento da causa. Da mesma forma o artigo 370 do CPC prevê que cabe ao juiz de ofício ou a requerimento, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Porém, não menos certo que a prerrogativa do juiz em avaliar a conveniência das provas não pode afastar o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

No presente caso, entendendo ser matéria eminentemente de direito, a Douta Magistrada *a quo* indeferiu o pedido da reclamada/reconvinte de designação de audiência de instrução para produção de prova oral, julgando antecipadamente o feito, nos seguintes termos:

"A reclamada alega que não houve saldo positivo no cálculo das verbas rescisórias do reclamante. No TRCT, entretanto, há diversos descontos cuja origem não é comprovada nos autos, tais como os de campos 115.5, 115.3, 115.1 e 115.4. O documento não foi assinado pelo trabalhador, que o impugna, em réplica.

Diante da ausência de recibos de férias, de adiantamentos de remuneração, ou de valores pagos a título de vales diversos, entendo que o TRCT juntado pela reclamada não demonstra, de forma correta, as verbas rescisórias devidas ao trabalhador." (IDs. b51a162, 52b75d5)



E, este é o âmago da questão. A fim de comprovar a escorreita quitação das verbas resilitórias a reclamada/reconvinte trouxe aos autos o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT (em que constam descontos, referentes à assistência médica, ao vale combustível, aos atrasos, dentre outros) os contracheques, o recibo de férias de 2021/2022, os controles de frequências, todavia todos os documentos foram impugnados pelo trabalhador por estarem sem a sua assinatura e rechaçados como meio de prova pela Juízo de origem. (Ids. ac6087d, f2ee1c0, 3445f2b, 245a123)

Neste contexto, o julgamento antecipado da lide, com a procedência do pleito autoral amparado na ausência de comprovação do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante, trouxe evidente prejuízo à reclamada/reconvinte (artigo 794 da CLT) que não teve a possibilidade de comprovar a veracidade do quanto disposto nos documentos apresentados com a defesa, exsurgindo a necessidade de anular o processo a partir do indeferimento da audiência de instrução, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que seja produzida prova oral.

Não se pode negar que se a questão fosse unicamente de direito, seria incabível a prova. Todavia a controvérsia foi dirimida pela análise de **prova documental**, e desse modo não se justifica o indeferimento de produção de prova oral. A análise e solução pela aplicação do direito de forma exclusiva impede a fundamentação com base em qualquer tipo de prova.

Por corolário, caracterizada a violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, fica prejudicada a análise dos demais tópicos recursais.

Ante o exposto,

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as) Srs(as) BIANCA BASTOS, SIMONE FRITSCHY LOURO, MAURO VIGNOTTO.



Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora SÔNIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO.

Sustentação oral: Dr. PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO.

Ante o exposto

ACORDAM os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por votação unânime, **CONHECER** dos recursos ordinários interpostos e **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**, para acolher a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, determinando a reabertura da instrução processual para produção de prova oral. Prejudicadas as demais insurgências recursais. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora. Sem custas, por ora.

BIANCA BASTOS
Desembargadora Relatora

LL/9

VOTOS

